



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 101/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração do item 3 dos Critérios de Pontuação (Anexo I) da Lei 12.099, de 22 de outubro de 2019, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que na **conceituação de incentivo fiscal**, o qual é o objeto deste PL, nos valem do magistério de Gabriel Lacerda Troianelli, citando Francisco Calderaro:

***Costuma-se denominar “incentivos fiscais” a todas as normas que excluem total ou parcialmente o crédito tributário**, com a finalidade de estimular o desenvolvimento econômico de determinado setor de atividade ou região do país. Os incentivos fiscais são concedidos atualmente sob as mais variadas formas, tais como: imunidades, isenções, suspensão do imposto, reduções de alíquota, crédito e devolução de impostos, depreciação acelerada, restituição de tributos pagos, etc.; porém, todas essas modalidades têm como fator comum a*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

exclusão parcial ou total do crédito tributário, ditadas com a finalidade de estímulo ao desenvolvimento econômico do país.¹

Concernente ao contorno conceitual da extrafiscalidade, sublinha-se infra os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles:

*A função dos tributos evoluiu de simples meio de obtenção de recursos financeiros para despesas públicas ao de consecução de fins político-sociais, através do emprego extrafiscal das imposições tributárias. Modernamente os tributos são usados com **instrumento auxiliar do poder regulatório do Estado sobre a propriedade particular e as atividades privadas que tenham implicações com o bem-estar social**.* (g.n.)

Com efeito, através da agravação do imposto pode-se afastar certas atividades ou modificar a atitude dos particulares reputadas contrárias ao interesse público, como pelo abrandamento da tributação pode-se incentivar conduta conveniente à comunidade. Em ambos os casos o tributo estará sendo usado com caráter extrafiscal, isto é, com função regulatória da atividade tributada, ficando em posição secundária sua primitiva destinação fiscal – ou seja, a receita.

Complementa ainda, o autor citado:

Importa registrar que a extrafiscalidade se submete a todo o regime tributário, ficando sua caracterização como tema exclusivo da política fiscal. Antes de um imposto ser extrafiscal, será ele fiscal.² (g.n.)

¹ TROIANELLI, Gabriel Lacerda. Incentivos Setoriais e Crédito-Prêmio de IPI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 17.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. Editora Malheiros: São Paulo, 2006, 15ª Edição. 195, 196 pp. .





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalta-se que **o Supremo Tribunal Federal**, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS)

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra bases no Direito Pátrio, frisa-se que a competência para deflagrar o processo legislativo, em matéria tributária, é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo este o posicionamento firmado na jurisprudência pacífica do guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal.

Frisa-se por fim que a aprovação dessa proposição dependerá do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, uma vez que se trata de concessão de benefícios fiscais.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370034003800330038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **13/02/2025 14:03**

Checksum: **81F412FBFEA6A931DC640D21C69D5678852C138E153E715E549F31D2F2873ADF**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 370034003800330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.